



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.686 - AM (2016/0314601-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS - AM009281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ROGERIO COSTA DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha).

Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.686 - AM (2016/0314601-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS - AM009281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ROGERIO COSTA DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROGERIO COSTA DE ARAUJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 4004124-14.2016.8.04.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14/9/2016, por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 20/21).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA- TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTESSEGREGAÇÃO CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - LEGALIDADE DA PRISÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade é cabível sempre que estiverem ausentes os motivos que justifiquem a segregação preventiva do acusado.

2. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão processual do paciente quando o magistrado a quo fundamenta a custódia cautelar nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis não constituem motivo suficiente para garantir sua liberdade do paciente quando estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada. (fl. 47).

No presente *writ*, o impetrante ressalta as condições pessoais favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente e sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, estando lastreado apenas na gravidade abstrata do delito.

Alega, ainda, estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e invoca, por fim, o princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação do encarceramento cautelar com a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar às fls. 56/58 e prestadas as informações necessárias às fls. 67/70 e 73/75, o Ministério Público Federal, às fls. 79/85, opinou pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.686 - AM (2016/0314601-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

[...]

Por força do art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal, c/c o art. 310, I do CPP, analiso a possibilidade de relaxamento de prisão em flagrante ilegal, quando depreendo das peças do Auto de Prisão em Flagrante que o procedimento adotado na restrição da liberdade dos flagranteados foi revestido de todas as formalidades legais, motivo que me faz HOMOLOGAR a prisão em flagrante.

Contudo, por expressa determinação da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao artigo 310 do Código de Processo Penal, não basta somente esta homologação do auto de prisão em flagrante, é necessário analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda a concessão de liberdade provisória.

Dentre estas, entendo aqui trilhar pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, na medida em que encontro presentes os pressupostos para a constrição cautelar.

*O requisito do *fumus commissi delicti* está presente nas peças do auto de prisão em flagrante, as quais comprovam a existência do crime ante a prova da materialidade comprovada pelo Laudo Definitivo de Droga, que atestou serem **MACONHA e COCAÍNA** as substâncias encontradas, tudo em consonância com demais termos celebrados perante a autoridade policial, especialmente os depoimentos do condutor e testemunhas, dos quais também se extrai os indícios suficientes de autoria.*

*Agora, faz-se presente também o *periculum libertatis* por pelo menos dois dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312, caput, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. No presente caso é curial acautelar o meio social ante o perigo que decorre do estado de liberdade dos indiciados, em possivelmente virem a cometer outros crimes, bem como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir que se chegue à verdade dos fatos. Fundamentando-se, sobretudo, na ausência de comprovantes de residência fixa e de ocupação educacional dos acusados.

Portanto, pela espécie de drogas em poder dos flagranteados, bem como pelas circunstâncias em que se deram as suas prisões, seria por demais temerário utilizar de medidas cautelares diversas da mesma, tendo em vista a presença dos pressupostos anteriormente delineados, quais são suficientes para autorizar uma prisão preventiva.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de Rogério Costa de Araújo e Jalice Fonseca dos Santos, nos termos do art. 310, II do CPP, segundo a nova redação dada pela Lei 12.403/2011.

Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão Preventiva.

Na oportunidade, em obediência ao que dispõe o art. 50, § 3º da Lei 11.343/06, certifico a regularidade formal do Laudo de Constatação ao tempo em que DETERMINO a destruição das drogas apreendidas, devendo ser reservada uma quantidade mínima para uma eventual contraprova. Oficie-se à autoridade competente para que proceda à incineração da droga (fls. 20/21).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

[...]

Por meio da análise dos fundamentos do ato apontado como coator, não vislumbro nos argumentos do impetrante razões para deferir a ordem vindicada, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal à liberdade locomotora do paciente.

Compulsando os autos, nota-se que a autoridade impetrada, ao proferir decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 14/15), consignou o entendimento de que o paciente deve permanecer segregado para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Portanto, ao observar que o magistrado justificou a manutenção no cárcere com base no art. 312, do Código de Processo Penal, não se vislumbra a patente ilegalidade da segregação.

[...]

Necessário destacar que o paciente foi preso em flagrante na posse de 221,67g de COCAÍNA e 112,66g de MACONHA, ocasião em que os investigadores de polícia confirmaram a prática do comércio ilícito de entorpecentes, pois monitoraram o paciente e constaram que este, juntamente com outros indivíduos "praticavam comercialização de droga, juntamente com o inimputável, pois recebiam dinheiro de pessoas, pegavam as trouxinhas de droga em mureta de um beco que dá acesso à residência e entregavam-nas aos compradores." (fl. 24) Portanto, sobreleva considerar a existência de provas acerca da materialidade do delito, bem como indícios suficientes de autoria, para manter a prisão cautelar do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias do fato evidenciam que a manutenção do cárcere constitui medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública, de forma a proteger a sociedade de indivíduos detentores de personalidade propensa à prática de crimes graves, na medida em que o paciente demonstra envolvimento direto com a traficância ilícita, além de envolver um adolescente na prática delitiva.

O fato do paciente ter ocupação lícita, ser primário e possuir residência fixa não autorizam o deferimento da ordem requerida, visto que não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva que, no caso em tela, se encontram presentes de forma a autorizar a manutenção da custódia cautelar.

[...]

In casu, além de verificadas a autoria e a materialidade delitivas, a manutenção da custódia do paciente se deu de forma adequada, afastando, por conseguinte, a alegada ilegalidade do cárcere.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, denego a presente ordem de Habeas Corpus.

É como voto (fls. 49/53).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder **(221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha)**.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido em seu poder (516 gramas de "crack").

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 371.359/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. **Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **explicitada na natureza e quantidade da droga apreendida - consistente em 54,20 g (cinquenta e quatro gramas e vinte centigramas) de maconha, dividida em 08 buchas e 03 tabletes**, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Habeas Corpus denegado. (HC 349.849/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/06/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314601-0

HC 380.686 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02387131620168040001 2387131620168040001 40041241420168040000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
ADVOGADO	: FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS - AM009281
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: ROGERIO COSTA DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: JALICE FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.